

Antonio sendo devedor a Carlos, accitou  
detti uma letra em Jan. de 1865, a qual Car-  
los descontou com Francisco.

Aproximando a vencim<sup>to</sup>, <sup>em</sup> Ant. de m. anno,  
tendo Carlos se ausentado se algum mes,  
escrevesse a Fran<sup>co</sup> que dado o caso que a  
letra não fosse paga no vencim<sup>to</sup> Ant., elle  
responderia <sup>uma vez, etc.</sup> a sua inj<sup>ta</sup> <sup>de log.</sup> e <sup>voltope.</sup>

Passado algum mes, regressou Carlos  
e encontrando se com Ant. disse-lhe este  
haver satisfeito a letra, e n'esta persua-  
são recuou se Carlos a sua fazenda, ou  
de não rubendo participacão nem ex-  
igencia alguma a Fran<sup>co</sup>. ficou certo de q  
seu effeito Ant. pagara a letra.

Decorridos <sup>seis</sup> e quatro annos de  
pois do vencim<sup>to</sup> da letra, morre Ant.  
insolvel, e dois mes depois de faleci-  
m<sup>to</sup> escreve Fran<sup>co</sup> a Carlos dando-  
lhe parte que a letra estava ainda p<sup>o</sup> pagar,  
designando o pagam<sup>to</sup> de sua inj<sup>ta</sup> e pre-  
cipios si ella anticipados - do vencim<sup>to</sup>  
ate' final em boche.

Conven ponderar - 1<sup>o</sup> - que a letra  
não foi apontada e protestada no ven-  
cim<sup>to</sup>, devida sem duvida a carta de Car-  
los; 2<sup>o</sup> Fran<sup>co</sup> e negoci<sup>to</sup> e Carlos fa-  
zendeiros.

Pergunta se:

No rigor do direito esta Carlos obriga-  
do a pagar a letra e juros a Fran<sup>co</sup>, não  
obstante o silencio d'este tendo deido  
decorrer tão longo tempo sem pro-

de a pagar a letra e premios a tran<sup>co</sup>,  
mas abito em o silencio desta, e tendo  
deixado de fazer tao longo tempo  
sem promover a effectividade do paga-  
mento da parte do Int.<sup>o</sup>, e nem feito  
participação alguma a Carlos, afim  
deste tomar as providencias q. entem  
deve q. acautelar em prejuizo de  
m<sup>o</sup> <sup>culo</sup> satisfazer entao a letra p. evi-  
tar maior perda com <sup>o progresso</sup> ~~o~~ accumu-  
lacao dos premios ?

Responde:

O portador de uma Lettra de Cambio,  
em da Terra, deve nao só fazer em  
tempo util o protesto, prescripto pe-  
la Ley Commercial, Senão tambem  
em prazo q. ella determina, notifi-  
calle os doctores e endossadores, para  
de jurda da accao por haver dellas o  
embolso: Cos. Com. artos 375 377.  
De. porém, o portador, q. em omisso  
em fazer o protesto em tempo Leyal,  
q. a Lettra se acate de. Lettra, em tran-  
são fôrma irregular, perdendo o derei-  
to e accao contra os endossadores, Comer-  
cial, todavia, contra o doctores.  
Mas se nos tem o protesto, e p. mais  
de acate a Lettra, perdendo entao  
dereito contra o doctores e endossadores,  
Contra o doctores e Accoutantes,  
e contra o mesmo contra o doctores

Acceptor e bancarios, por cuja conta  
foi a letra passada, se não houve  
nenhuma falta em tempo devida promessa  
de honorarios para o pagamento: Cod  
Com 366, 367, 368, 369 e 388

Mas, ante que o protesto, se falta  
de pagamento, seja necessariamente  
feito pelo portador e notificado  
ao acceptor e endossantes, para a parte  
do Commercio em direitos Comerciaes  
aquelles, e licito, Comtudo, entre  
os factos Commercios derogatoria  
essa regra. Porquanto, se a endossan-  
dor de uma letra promette pagamento  
no vencimento, e se não for paga  
o acceptante, postoguis ha o protesto  
se falta de pagamento, pode a  
letra ser compulsada a collecta-  
a; e que a sua promessa de  
pagamento e, neste caso, com-  
prada como licito despesa  
de protesto. "O protesto e acto  
de rigor, mas o portador pode  
ser dispensado dessa formal-  
dade se um Commercio impresso  
em talista." Pruvau - Droit Com.  
pag 229. "Bem que o protes-  
to se falta de pagamento, se in-  
empedidamente obtida do porta-  
dor de uma letra de Cambio que  
quer conservar os seus recibos.  
Caution os endossantes, podem  
as partes derogar esta regra



Antonio sendo devedor a Carlos, ac-  
ceitou d'este uma letra em jan.º de  
1885, a qual Carlos descontou com Fran.º

Apresentando-se o vencim<sup>to</sup>, Abril  
do m<sup>o</sup> anno, tendo Carlos & aumentan-  
se p' alguns meses, escreveo este a Fran.º  
que dando o caso que a letra não fosse pa-  
ga p' Ant.º no vencim<sup>to</sup>, elle respondia  
pela sua import<sup>ca</sup> <sup>na volta, ou</sup> logo que voltasse.

Casador algum meses regressou  
Carlos e encontrando se com Antonio  
dizo-lhe que não haver ratificado a letra,  
& n'esta persuasão recolheo-se Carlos  
a sua fazenda, onde não subindo  
participação nem exig<sup>ca</sup> alguma d' Fran.º  
ficou certo de q' com effeito Ant.º pagaria  
a letra

Decorridos perto de quatro annos depois  
do vencim<sup>to</sup> da letra, morre Antonio  
involuntavel, e dois meses depois do  
falecim<sup>to</sup> deste escreve Fran.º a Car-  
los dando-lhe parte que a letra esta  
na ainda p' pagar e exigindo o  
pagam<sup>to</sup> a sua import<sup>ca</sup> e jorarias  
nella estipulados do vencim<sup>to</sup> até fi-  
nal emboho.

Convem ponderar - 1.º que a  
letra não foi apontada e protestada  
no vencim<sup>to</sup>, devida sem duvida a  
carta de Carlos; 2.º Fran.º e' negoci<sup>o</sup>  
& Carlos fazendeiro.

Perguntar-se:

No rigor da direito esta' Carlos obriga

mover a effectividade de pagamento da parte de  
Estado, e nem feito participações alguma  
a Carlos a fim d'ello tomar as providen-  
cias que entendesse p<sup>ra</sup> acantelar um  
prejuizo, ou m<sup>esmo</sup> satisfazer então a le-  
tra para evitar maior perda com  
a prognose ou accumulacão dos  
procurios.

### Resposta

Não tendo sido paga por Antonio a letra que elle accen-  
tou em favor de Carlos, e este endossou a Francisco, e es-  
to em direito que o portador deira protestar no veneci-  
mento da mesma letra: - o protesto e tam indispensavel  
vel que nenhum acto o pode supprer.

A carta que o innoante Carlos escreveu a Francisco  
dizendo-lhe, que se os vencimentos da letra Antonio  
não pagarem elle respondia pela importancia da  
letra, quando voltava da viagem que fez, me parece que  
nao dispensou o protesto, e nem assegurou que o portador  
seria pago.

Mes suppondo que o protesto seja dispensavel por  
algun acto, e sabido que sendo o uso sem resguardar  
do director do portador, elle interveio no credito dos  
que figuram na letra, e a sua portaria importa-lhes  
saber o successo da letra para salvar um, acto e o credi-  
to, e tomar medidas contra o accitante para evitar  
o prejuizo.

Si por que feito o protesto, elle deve ser estimado  
pelo portador a aquella de quem recebeu a letra, e que  
este obrigado a pagar-lhe. do contrario o portador  
podia conservar a letra em seu poder certo da abonação,

de emborsente para haver depois de muito tempo decorrido os interesses de capital.

Este resultado injusto a lei procurou evitar pela combinação ou denuncia do protestado; de sorte que quando mesmo Francisco não fosse obrigado a fazer o protesto deveria avisar a Carlos do vencimento da letra, para mostrar que procurou no vencimento o pagamento, que não foi maliado, e o indonante providenciar.

Mas nada d'isto foi feito; - não houve protesto, nem aviso e será Carlos obrigado ao pagamento.

sendo certo que Francisco deixou pagar parte de quatro annos depois do vencimento da letra, por omisso em accionar a letra dentro do prazo marcado no art. 382 do Código de Commercio; pelo que,

E' meu parecer que Carlos em vista da lei não está obrigado a pagar a letra acciata por Antonio, e o primo, como exige Francisco agora que o accitante é fallido; isto ainda quando se julgar que o protesto e a denuncia podiam ser dispensadas em vista de carta de indonante, por que do contrario dar-se-hia o resultado de fazer reviver accção extinta pela combinação do accitante insolvente com o portador.

Dijito aos doutos arte meu parecer. São Paulo  
4 de Maio de 1869

20/12/1869

Francisciano